



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00351673320138140301

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

AGRAVADO: FRANCISCO MACHADO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE SE EFETUAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. art. 2º, §3º DO DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que deixou de especificar que a purgação da mora por parte da Agravada só ocorreria mediante o pagamento integral da dívida.

II - O §3º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 determina que diante do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, toda a obrigação é tida por vencida. Dessa forma, a decisão agravada merece ser reformada a fim de se adequar a normativa mencionada.

III – Recurso conhecido e provido

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00351673320138140301

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

AGRAVADO: FRANCISCO MACHADO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO RODOBENS S.A. contra FRANCISCO MACHADO.



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00351673320138140301
AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
AGRAVADO: FRANCISCO MACHADO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que deixou de especificar que a purgação da mora por parte da Agravada só ocorreria mediante o pagamento integral da dívida.

O § 3º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 determina que diante do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, toda a obrigação é tida por vencida, senão vejamos:

Art. 2º.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Sendo assim, apenas a purgação da mora é capaz de impedir a busca e apreensão do bem, o que só ocorre mediante o pagamento de todas as parcelas do financiamento, caso contrário, o inadimplemento pressupõe o vencimento do valor total avençado em contrato e o cumprimento da referida medida cautelar, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Nesse sentido segue o julgado abaixo:

APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - LIMINAR DEFERIDA - PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE, SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é mais possível a "purga da mora", parcial, devendo ser paga a integralidade da dívida pendente, ou seja, as

